



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.934 - SP (2011/0289062-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO  
**ADVOGADO** : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
**AGRAVADO** : VERA CRUZ SEGURADORA  
**ADVOGADO** : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544, CPC) - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.060/50, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

3. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.934 - SP (2011/0289062-5)**

AGRAVANTE : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO  
ADVOGADO : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA  
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto por ZENÓBIO SIMÕES DE MELO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 331/333 e-STJ, que, amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC).

Infere-se dos autos que o autor ajuizou ação com pedido de indenização em desfavor de Vera Cruz Seguradora, para discutir o plano de seguro de vida avençado.

Julgada improcedente a demanda, o autor interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido (fls. 241/258, e-STJ).

Inconformado, interpôs, com amparo no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, recurso especial almejando a reforma do acórdão referido, pugnando a reforma do *decisum* (fls. 261/281, e-STJ). Requereu, outrossim, **no termo de interposição do recurso especial**, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 261, e-STJ).

O apelo nobre, contudo, restou obstado, na origem, por falta de recolhimento de preparo (fl. 293, e-STJ).

Apresentado agravo (art. 544, do CPC), este foi desprovido ao fundamento de que embora formulado pedido de assistência judiciária gratuita, no curso da ação o pleito deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais (fls. 331/333, e-STJ).

Irresignado, o postulante apresenta, tempestivamente, agravo regimental (fls. 36/348, e-STJ), aduzindo que, caso fosse processado o pedido de gratuidade da justiça por petição avulsa, a discussão seria infrutífera. Defende a instrumentalidade do processo, bem como a presença das condições para o deferimento da justiça gratuita. Pugna pelo afastamento da multa aplicada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 88.934 - SP (2011/0289062-5)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, CPC) - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DESERÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.060/50, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.

2. A parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais, até que seja apreciado o pedido, sendo certo que, não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso. Precedentes do STJ.

3. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC, tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no *caput* do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O inconformismo não merece prosperar.

1. Examinando os autos, observa-se que, no termo de interposição do recurso especial, o recorrente pleiteia a gratuidade de assistência judiciária e deixa, por tal motivo, de recolher as custas de remessa e de preparo do apelo extremo.

Ora, como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, não obstante o benefício da assistência judiciária gratuita possa ser requerido a qualquer tempo, quando postulado no curso da ação, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 1.060/50, a petição deve ser autuada em separado, não havendo suspensão do curso do processo, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, até que seja apreciado o pedido, **a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais**, sendo certo que, **não procedendo ao preparo, considera-se deserto o recurso**.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O recorrente não está exonerado do recolhimento das custas processuais até que seja apreciado o pedido de justiça gratuita, considerando-se deserto o recurso cujo preparo não tenha sido recolhido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n.º 9.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Com razão a parte embargante quando aponta omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulada no bojo do Agravo Regimental.

II. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

III. Embargos Declaratórios acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag n.º 1.318.331/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo. Ocorre que o novo requerimento, quando formulado no curso da ação, deve ser autuado em apartado, não suspendendo o curso do processo, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. Desse modo, a agravante não ficou isento do preparo do presente recurso especial e, deixando de efetuar-lo, o recurso é deserto.

2. Precedentes: AgRg no Ag 1306182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 18/08/2010; AgRg no Ag 1230287/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008; AgRg no Ag 463.536/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 11.09.06; e REsp 608.810/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 19.04.04.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n.º 1.208.588/SP, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28/09/2010, DJe 15/10/2010)

Correta, portanto, a decisão agravada que, à luz do entendimento apresentado, reconheceu a deserção do recurso especial.

2. Por outro lado, na decisão do agravo (art. 544 do CPC), tendo em vista que o recurso mostrava-se manifestamente infundado, foi aplicada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

Depreende-se do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil o seguinte:

"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Com efeito, a sanção processual a que se refere o mencionado dispositivo tem raiz nos artigos 14 e 17 do referido diploma legal, que pune a parte que, no processo, deixa de "proceder com lealdade e boa-fé", como aquela que interpõe "recurso manifestamente protelatório".

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, consequentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1136114/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)

Esta sanção tem caráter eminentemente administrativo, com o fim precípuo de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte. Nesse sentido, note-se precedentes desta Corte e do eg. STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTERPOSTO EM FACE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO PELA COLETA DE CORTE ESPECIAL, DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O ADEQUADO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 543-C, § 7º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] 2. A multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, tendo o fito de punir conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo, que sobreleva aos interesses da parte. [...] Agravo Regimental improvido. (EDcl no REsp 1140326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA OBJETO DO ART. 557, § 2º, DO CPC: NÃO RECOLHIMENTO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA FIXA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A imposição de multa visa a penalizar a parte que traz prejuízo à devida prestação jurisdicional constituindo-se, também, em requisito de admissibilidade de recursos a serem eventualmente interpostos, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. [...] 4. Embargos de declaração não conhecidos. (AI 659088 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-12 PP-02353)

**3.** Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0289062-5

AgRg no  
AREsp 88.934 / SP

Números Origem: 20502 2052002 79532903 90886921720038260000 992030561433

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO  
ADVOGADO : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA  
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO  
ADVOGADO : ZENÓBIO SIMÕES DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)  
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA  
ADVOGADO : NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.